Artigo 735.º

[…]

1 —																				
2 —																				

3 — Os privilégios imobiliários estabelecidos neste Código são sempre especiais.

Artigo 749.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — As leis de processo estabelecem os limites ao objecto e à oponibilidade do privilégio geral ao exequente e à massa falida, bem como os casos em que ele não é invocável ou se extingue na execução ou perante a declaração da falência.

Artigo 751.º

Privilégio imobiliário especial e direitos de terceiro

Os privilégios imobiliários especiais são oponíveis a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele e preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.

Artigo 819.º

[…]

Sem prejuízo das regras do registo, são inoponíveis em relação à execução os actos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados.

Artigo 827.º

[…]

Se a prestação consistir na entrega de coisa determinada, o credor tem a faculdade de requerer, em execução, que a entrega lhe seja feita.

Artigo 1285.º

[...]

O possuidor cuja posse for ofendida por penhora ou diligência ordenada judicialmente pode defender a sua posse mediante embargos de terceiro, nos termos definidos na lei de processo.»

CAPÍTULO III

Código do Registo Predial

Artigo 6.º

Alterações ao Código do Registo Predial

Os artigos 48.º, 92.º e 95.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 355/85, de 2 de Setembro, e 60/90, de 14 de Fevereiro, pela Declaração de Rectificação de 31 de Março de 1990, pelos Decretos-Leis n.ºs 80/92, de 7 de Maio, 255/93, de 15 de Julho, e 227/94, de 8 de Setembro, pela Declaração de Rectificação n.º 263-A/94, de 31 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 67/96, de 31 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, e 533/99, de 11 de Dezembro, pela

Declaração de Rectificação n.º 5-A/2000, de 29 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 273/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 48.º

Penhora e aquisição por venda em processo judicial

- 1 O registo da penhora pode ser feito oficiosamente, com base em comunicação electrónica do agente de execução, condicionada, sob pena de caducidade, ao pagamento do respectivo preparo, no prazo de 15 dias, após a notificação do exequente para o efeito; tem natureza urgente, importando a imediata feitura das inscrições pendentes.
- 2 O registo provisório da aquisição por venda em processo judicial, quando a lei dispense o adquirente do depósito da totalidade do preço, é feito com base em certidão comprovativa da identificação do adquirente, do objecto e do depósito da parte do preço exigida.
- 3 O documento comprovativo do teor da inscrição matricial, apresentado para o registo da penhora, aproveita ao registo da aquisição, não tendo de ser novamente apresentado.

Artigo 92.º

[…]

1 — São pedidas como provisórias por natureza as seguintes inscrições:

	b)	
	c)	
	d)	
	e)	
	f)	
	g)	
	h)	De aquisição por venda em processo judicial,
	,	antes de passado o título de transmissão;
	i)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	j)	
	m)	
	//L I	
	. ,	
	. ,	De apreensão em processo de falência, depois
	. ,	De apreensão em processo de falência, depois de proferida a sentença de declaração de falên-
	n)	De apreensão em processo de falência, depois de proferida a sentença de declaração de falência, mas antes da efectiva apreensão;
	. ,	De apreensão em processo de falência, depois de proferida a sentença de declaração de falên-
	n) o)	De apreensão em processo de falência, depois de proferida a sentença de declaração de falência, mas antes da efectiva apreensão;
2	n) o) -	De apreensão em processo de falência, depois de proferida a sentença de declaração de falência, mas antes da efectiva apreensão;
2 3	n) o)	De apreensão em processo de falência, depois de proferida a sentença de declaração de falência, mas antes da efectiva apreensão;
2 3 4	n) o)	De apreensão em processo de falência, depois de proferida a sentença de declaração de falência, mas antes da efectiva apreensão;
2 3 4 5	n) o)	De apreensão em processo de falência, depois de proferida a sentença de declaração de falência, mas antes da efectiva apreensão;
2 3 4 5 6	n) o)	De apreensão em processo de falência, depois de proferida a sentença de declaração de falência, mas antes da efectiva apreensão;
2 3 4 5 6 7	n) o)	De apreensão em processo de falência, depois de proferida a sentença de declaração de falência, mas antes da efectiva apreensão;
2 3 4 5 6 7	n) o)	De apreensão em processo de falência, depois de proferida a sentença de declaração de falência, mas antes da efectiva apreensão;

Artigo 95.º

[…]

1 - O extracto das inscrições deve ainda conter as seguintes menções especiais:

a)																				
<i>b</i>)																				
c)																				
d																				

e) f) g) h) i) j) l)	Na de penhora, arresto ou apreensão de bens em processo de falência: a data destes factos e a quantia exequenda ou por que se promove o arresto; sendo a inscrição provisória nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 92.º, a data a mencionar é a da sentença que declarou a falência e, sendo provisória nos termos da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, será ainda mencionado o nome, estado e residência do titular da inscrição;
m)	
n)	
o)	
p)	
q	
r)	
s)	

CAPÍTULO IV

t)

u)

v)

x)

y)

z)

Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

Artigo 7.º

Alterações ao Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

Os artigos 181.º, 183.º, 186.º, 187.º, 192.º e 195.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 141/93, de 31 de Julho, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 157/97, de 24 de Junho, 315/98, de 20 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 181.º

[…]

3	—																		•						•		
4	—				•		•	•	•		•					•	•			•	•	•				•	•

Artigo 183.º

[…]

Aos credores com garantia real que adquiram bens integrados na massa falida e aos titulares de direito de

preferência é aplicável o disposto para o exercício dos respectivos direitos na venda em processo de execução.

Artigo 186.º

[…]

1 — Se não houver bens susceptíveis de apreensão no património do falido, o liquidatário judicial, ouvida a comissão de credores, levará a informação do facto aos autos, sendo o processo imediatamente concluso ao juiz, para que o julgue extinto por inutilidade da lide e ordene a menção desse facto no registo informático de execuções estabelecido pelo Código de Processo Civil, sem prejuízo da entrega ao Ministério Público, para os devidos efeitos, dos elementos que indiciem a prática de qualquer infracção criminal.

2—.....

Artigo 187.º

[…]

ressem ao procedimento criminal.

Artigo 192.º

[…]

Nos sete dias seguintes ao termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior, podem os credores, o falido ou o liquidatário, ouvida a comissão de credores, contestar a existência ou o montante dos créditos reclamados, sem excepção dos que já houverem sido reconhecidos em outro processo.

Artigo 195.º

[…]

Dentro dos 14 dias posteriores ao termo do prazo das respostas às contestações, deve o liquidatário juntar aos autos o seu parecer final, sucintamente fundamentado, e, bem assim, o da comissão de credores sobre os créditos reclamados, que não haja contestado.»

CAPÍTULO V

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Artigo 8.º

Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 252.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.ºs 433/99, de 26 de Outubro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000,

de 4 de Abril, 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e 15/2001, de 5 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 252.º

 $[\ldots]$

1 — A venda por outra das modalidades previstas no Código de Processo Civil só é efectuada nos seguintes casos:

	a) b))	•	•	•		•	•	•	•		•		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	
	_																														
3	—																														

CAPÍTULO VI

Código de Processo do Trabalho

Artigo 9.º

Alterações ao Código de Processo do Trabalho

Os artigos 90.º, 94.º e 98.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 90.º

[…]

- 1—.... 2—.... 3—....
- 4 Tratando-se de direitos irrenunciáveis, se o autor não fizer a nomeação de bens no prazo fixado, o tribunal, oficiosamente, observará o disposto no n.º 2; se não forem encontrados bens, o processo é arquivado e é ordenada a menção desse facto no registo informático de execuções previsto no Código de Processo Civil, sem prejuízo de se renovar a instância logo que sejam conhecidos, no caso de ainda não ter decorrido o prazo de prescrição.
- 5 Tratando-se de direitos renunciáveis, se o autor não nomear bens à penhora ou não fizer uso da faculdade prevista no n.º 2, o processo é arquivado e é ordenada a menção desse facto no registo informático de execuções previsto no Código de Processo Civil, só se renovando a instância a requerimento do exequente se este nomear bens à penhora.

6—.....

Artigo 94.º

[…]

Sendo as penhoras ordenadas por tribunais de espécie ou ordem diferente, o credor que tenha obtido a segunda penhora reclama o seu crédito no processo onde a primeira penhora tenha sido realizada, podendo fazê-lo até à transmissão do bem penhorado.

Artigo 98.º

[…]

1 —	٠																				
2 —	٠																				

- 3 Os credores com garantia real com registo anterior ao da penhora são citados para reclamar os seus créditos.
- 4 Os titulares dos créditos referidos na alínea b) do n.º 2 que registem a garantia real depois do registo da penhora podem reclamá-los, independentemente de citação, no prazo de 15 dias, contado da junção aos autos da certidão dos direitos, ónus ou encargos inscritos »

Artigo 10.º

Revogação de artigos do Código de Processo do Trabalho

É revogado o artigo 96.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.

CAPÍTULO VII

Código dos Valores Mobiliários

Artigo 11.º

Alteração ao Código dos Valores Mobiliários

O artigo 82.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 82.º

[…]

A penhora e outros actos de apreensão judicial de valores mobiliários escriturais realizam-se preferencialmente mediante comunicação electrónica à entidade registadora, pelo agente de execução, de que os valores mobiliários ficam à ordem deste.»

CAPÍTULO VIII

Código Penal

Artigo 12.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, o artigo 227.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 227.º-A

Frustração de créditos

1 — O devedor que, após prolação de sentença condenatória exequível, destruir, danificar, fizer desaparecer, ocultar ou sonegar parte do seu património, para dessa forma intencionalmente frustar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem, é punido, se, instaurada a acção executiva, nela não se conseguir satisfazer inteiramente os direitos do credor, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.»

CAPÍTULO IX

Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro

Artigo 13.º

Alterações à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro

Os artigos 64.º, 77.º, 96.º, 97.º e 103.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 7/99, de 4 de Fevereiro, e alterada pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 64.º

[…]

Artigo 77.º

[…]

1 — Compete aos tribunais de competênc	ia genérica
a)	
b)	
 c) Exercer, no âmbito do processo de as competências previstas no Códi cesso Civil, onde não houver juízos de 	igo de Pro-
d) [Anterior alínea c).]	3
e) [Anterior alínea d).]	
f) [Anterior alínea e).]	
2_	
2	

Artigo 96.º

[…]

1 — Podem ser criadas as seguintes varas e juízos de competência específica:

a)																																					
<i>b</i>)																																					
c)																																					
<i>d</i>) <i>e</i>)		•								•		•	•			•			•	•			•			•	•			•							
<i>f</i>) <i>g</i>)	·	•	:		•	•	:	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•		•	•	•	•	•	•	
g)	J	u	12	20)8	3 (d	e	ϵ	X	e	C	u	ιç	ã	O	١.																				

Artigo 97.º

[…]

1 — (Compete às varas cíveis:
	Exercer, nas acções executivas fundadas em título que não seja decisão judicial, de valor superior à alçada dos tribunais da relação, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência dos juízos de execução;
<i>c</i>)	
d)	

Artigo 103.º

[…]

Nas circunscrições não abrangidas pela competência dos juízos de execução, os tribunais de competência especializada e de competência específica são competentes para exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, quanto às decisões que hajam proferido.»

Artigo 14.º

Aditamentos à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro

São aditados à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, os artigos 102.º-A e 121.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 102.º-A

Juízos de execução

Compete aos juízos de execução exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil.

Artigo 121.º-A

Secretarias de execução

Podem ser criadas secretarias com competência para, através de oficiais de justiça, efectuar as diligências necessárias à tramitação do processo comum de execução.»

CAPÍTULO X

Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro

Artigo 15.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro

1 — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 17 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezem-

bro, e 32/2003, de 17 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[…]

- 2 Os artigos 1.º-A e 21.º do Regime Anexo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 17 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 32/2003, de 17 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Nos casos de domicílio convencionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular, a citação efectua-se nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 237.º-A do Código de Processo Civil, com o efeito disposto no n.º 2 do artigo 238.º do mesmo Código.

Artigo 21.º

[…]

- $1 (Anterior n.^{\circ} 2.)$
- 2 (Anterior n.º 3.)
- 3 Não há redução da taxa de justiça na oposição à execução.»

Artigo 16.º

Revogação de artigos do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro

É revogado o artigo 6.º do Regime Anexo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 17 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 32/2003, de 17 de Fevereiro.

CAPÍTULO XI

Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto

Artigo 17.º

Alterações à Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto

Os artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Constituição do tribunal

1 —	 	 	 	 		 							
2 —	 	 	 	 		 							

3 — A notificação deve indicar a convenção de arbitragem e, se ele não resultar já determinado da con-

venção,	precisar	o	objecto	do	litígio,	sem	prejuízo	da
sua amr	oliação pe	la	parte co	ntrá	ária.			

4 —	 	
5 —	 	
6 —	 	

Artigo 12.º

Nomeação de árbitros pelo presidente do tribunal da relação

1 —	 	
2 —	 	
3 —		

4 — Se a convenção de arbitragem for manifestamente nula, deve o presidente do tribunal da relação declarar não haver lugar à designação de árbitros; da decisão cabe reclamação para a conferência, precedendo distribuição, e do acórdão que esta proferir cabe recurso, nos termos gerais.»

CAPÍTULO XII

Código das Custas Judiciais

Artigo 18.º

Alterações ao Código das Custas Judiciais

Os artigos 32.º e 33.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 4-B/97, de 31 de Janeiro, pelas Leis n.ºs 91/97, de 22 de Abril, e 59/98, de 25 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 304/99, de 6 de Agosto, 320-B/2000, de 15 de Dezembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

[…]
1 — As custas compreendem os seguintes encargos:
a)
b)
c)
<i>d</i>)
e)
f)
g) O custo da citação por funcionário judicial, no
caso de o autor declarar pretendê-la, nos termos
do n.º 7 do artigo 239.º do Código de Processo
Civil, compreendendo, além das despesas, o
valor correspondente a um oitavo da taxa de

3 — A remuneração dos serviços prestados pelas instituições que prestem colaboração ao tribunal nos termos do artigo 861.º-A do Código de Processo Civil é fixada, para cada instituição notificada, em:

justiça, com o limite de duas unidades de conta.

- a) Um quinto de 1 UC, quando sejam apreendidos saldos de conta bancária ou valores mobiliários existentes em nome do executado;
- b) Um décimo de 1 UC, quando não haja saldo ou valores em nome do executado.

4 — A remuneração referida no número anterior é reduzida a metade quando sejam utilizados meios electrónicos de comunicação entre o agente de execução e a instituição.

Artigo 33.º

[…]

1	_	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2	2 —																																										
3	.																																										

4 — São equiparadas às custas de parte, para efeito de cobrança e rateio, as remunerações, incluindo a do solicitador de execução, as indemnizações e as contribuições devidas a instituições de segurança social.»

CAPÍTULO XIII

Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro

Artigo 19.º

Alterações à Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro

Os artigos 15.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro (acesso ao direito e aos tribunais), passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

 $[\ldots]$

O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades:

- a) Dispensa, total ou parcial, de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- b) Diferimento do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- c) Nomeação e pagamento de honorários do patrono designado ou, em alternativa, pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente;
- d) Nomeação e pagamento da remuneração do solicitador de execução designado ou, em alternativa, pagamento da remuneração do solicitador escolhido pelo requerente.

Artigo 32.º

[...]

1	
2—	
3	
4 —	

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, à designação de solicitador de execução.

Artigo 33.º

[…]

1—	
2—	
2 O disposto nos números enteriores enlice se con	m

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, à designação de solicitador de execução.»

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 20.º

Republicação

O título III do livro III do Código de Processo Civil, com a redacção agora introduzida, é republicado em anexo, que é parte integrante do presente acto.

Artigo 21.º

Normas transitórias

- 1—As alterações ao Código de Processo Civil, ao Código do Registo Predial, ao Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, ao Código de Processo do Trabalho, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário e ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, bem como ao artigo 548.º do Código Civil, só se aplicam nos ou relativamente aos processos instaurados a partir do dia 15 de Setembro de 2003.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as normas dos artigos 806.º e 807.º do Código de Processo Civil, do artigo 186.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência e do artigo 90.º do Código de Processo do Trabalho.

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Setembro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2002. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — António José de Castro Bagão Félix.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

Código de Processo Civil

TÍTULO III

Do processo de execução

Subtítulo I

Das disposições gerais

Artigo 801.º

Âmbito de aplicação

As disposições subsequentes aplicam-se, na falta de disposição especial em contrário e em tudo o que se

mostre compatível, a todas as espécies e formas de processo executivo.

Artigo 802.º

Requisitos da obrigação exequenda

A execução principia pelas diligências, a requerer pelo exequente, destinadas a tornar a obrigação certa, exigível e líquida, se o não for em face do título executivo.

Artigo 803.º

Escolha da prestação na obrigação alternativa

1 — Quando a obrigação seja alternativa e pertença ao devedor a escolha da prestação, é este notificado para, no prazo de 10 dias, se outro não tiver sido fixado pelas partes, declarar por qual das prestações opta.

2 — Na falta de declaração, a execução segue quanto

à prestação que o credor escolha.

3 — Cabendo a escolha a terceiro, é este notificado para a efectuar; na falta de escolha pelo terceiro, bem como no caso de haver vários devedores e não ser possível formar maioria quanto à escolha, é esta efectuada pelo tribunal, a requerimento do exequente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 1429.º

Artigo 804.º

Obrigação condicional ou dependente de prestação

- 1 Quando a obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro, incumbe ao credor provar documentalmente, perante o agente de execução, que se verificou a condição ou que se efectuou ou ofereceu a prestação.
- 2—Quando a prova não possa ser feita por documentos, o credor, ao requerer a execução, oferece as respectivas provas, que são logo sumariamente produzidas perante o juiz, a menos que este entenda necessário ouvir o devedor; neste caso, o devedor é citado com a advertência de que, na falta de contestação, se considerará verificada a condição ou efectuada ou oferecida a prestação, nos termos do requerimento executivo, salvo o disposto no artigo 485.º
- 3 A contestação do executado só pode ter lugar em oposição à execução.
- 4 Os n.ºs 7 e 8 do artigo 805.º aplicam-se, com as necessárias adaptações, quando se execute obrigação que só parcialmente seja exigível.

Artigo 805.º

Liquidação

- 1 Sempre que for ilíquida a quantia em dívida, o exequente deve especificar os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluir o requerimento executivo com um pedido líquido.
- 2 Quando a execução compreenda juros que continuem a vencer-se, a liquidação deles é feita, a final, pela secretaria, em face do título executivo e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele ou, sendo caso disso, em função das taxas legais de juros de mora aplicáveis.
- 3 A secretaria liquida ainda, a final, a sanção pecuniária compulsória que seja devida.
- 4 Quando, não sendo o título executivo uma sentença, a liquidação não dependa de simples cálculo arit-

mético, o executado é logo citado para a contestar, em oposição à execução, com a advertência de que, na falta de contestação, a obrigação se considera fixada nos termos do requerimento executivo, salvo o disposto no artigo 485.º; havendo contestação ou sendo a revelia inoperante, aplicam-se os n.ºs 3 e 4 do artigo 380.º

5 — A liquidação por árbitros, quando deva ter lugar para o efeito de execução fundada em título diverso de sentença, realiza-se, nos termos do artigo 380.º-A, antes de apresentado o requerimento executivo; a nomeação é feita nos termos aplicáveis à arbitragem voluntária, cabendo, porém, ao juiz presidente do tribunal da execução a competência supletiva aí atribuída ao presidente do tribunal da relação.

6 — Quando a iliquidez da obrigação resulte de esta ter por objecto mediato uma universalidade e o autor não possa concretizar os elementos que a compõem, a liquidação tem lugar em momento imediatamente posterior à apreensão, precedendo a entrega ao exequente.

7 — Se uma parte da obrigação for ilíquida e outra líquida, pode esta executar-se imediatamente.

8 — Requerendo-se a execução imediata da parte líquida, a liquidação da outra parte pode ser feita na pendência da mesma execução, nos mesmos termos em que é possível a liquidação inicial.

Artigo 806.º

Registo informático de execuções

- 1 O registo informático de execuções contém o rol dos processos de execução pendentes e, relativamente a cada um deles, a seguinte informação:
 - a) Identificação do processo;
 - b) Identificação do agente de execução;
 - c) Identificação das partes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 467.º e incluindo ainda, sempre que possível, o número de identificação de pessoa colectiva, a filiação e os números de bilhete de identidade e de identificação fiscal;
 - d) Pedido;
 - e) Bens indicados para penhora;
 - *f*) Bens penhorados;
 - g) Identificação dos créditos reclamados.
- 2 Do mesmo registo consta também o rol das execuções findas ou suspensas, mencionando-se, além dos elementos referidos no número anterior:
 - a) A extinção com pagamento integral;
 - b) A extinção com pagamento parcial;
 - c) A suspensão da instância por não se terem encontrado bens penhoráveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 832.º e no n.º 6 do artigo 833.º
- 3 Os dados constantes dos números anteriores são introduzidos diariamente pela secretaria de execução.
- 4 Na sequência de despacho judicial, procede-se ainda à introdução dos seguintes dados:
 - a) A pendência do processo de falência, bem como a sua extinção por falta ou insuficiência de bens susceptíveis de apreensão;
 - b) O arquivamento do processo executivo de trabalho, por n\u00e3o se terem encontrado bens para penhora.

5 — Os dados previstos no número anterior são acompanhados das informações referidas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1.

Artigo 807.º

Acesso e consulta

- 1 A rectificação ou actualização dos dados inscritos no registo informático de execuções pode ser requerida pelo respectivo titular, a todo o tempo.
- 2 A menção de a execução ter findado com pagamento parcial ou ter sido suspensa, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior, pode ser eliminada a requerimento do devedor, logo que este prove o cumprimento da obrigação.
- 3 A consulta do registo informático de execuções pode ser efectuada:
 - a) Por magistrado judicial ou do Ministério Público;
 - b) Por pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou solicitador de execução, mediante exibição de título executivo contra o titular dos dados, antes de proposta a acção executiva;
 - c) Pelo mandatário constituído ou pelo agente de execução designado;
 - d) Pelo titular dos dados;
 - e) Por quem tenha relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados ou revele outro interesse atendível na consulta, mediante consentimento do titular ou autorização dada pela entidade indicada no diploma previsto no número seguinte.
- 4 O registo informático de execuções é regulado em diploma próprio.

Artigo 808.º

Agente de execução

- 1 Cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine diversamente, efectuar todas as diligências do processo de execução, incluindo citações, notificações e publicações, sob controlo do juiz, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.
- 2—As funções de agente de execução são desempenhadas por solicitador de execução, designado pelo exequente ou pela secretaria, de entre os inscritos na comarca ou em comarca limítrofe, ou, na sua falta, de entre os inscritos em outra comarca do mesmo círculo judicial; não havendo solicitador de execução inscrito no círculo ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, são essas funções, com excepção das especificamente atribuídas ao solicitador de execução, desempenhadas por oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição.
- 3 Nas execuções por custas, o agente de execução é sempre um oficial de justiça.
- 4 O solicitador de execução designado só pode ser destituído por decisão do juiz de execução, oficiosamente ou a requerimento do exequente, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto, o que será comunicado à Câmara dos Solicitadores.
- 5 As diligências que implicariam deslocação para fora da área da comarca da execução e suas limítrofes, ou da área metropolitana de Lisboa ou Porto no caso de comarca nela integrada, são, salvo impossibilidade

- ou grave dificuldade, efectuadas, a solicitação do agente de execução designado e, sendo este solicitador, sob sua responsabilidade, por agente de execução dessa área; a solicitação do oficial de justiça é dirigida à secretaria do tribunal da comarca da área da diligência, pelo meio que, nos termos do n.º 5 do artigo 176.º, se revele mais eficaz.
- 6 O solicitador de execução pode, sob sua responsabilidade, promover a realização de diligências, que não constituam acto de penhora, venda, pagamento ou outro de natureza executiva, por empregado ao seu serviço, credenciado pela Câmara dos Solicitadores nos termos do n.º 4 do artigo 161.º
- 7 Na prática de diligências junto do executado, de organismos oficiais ou de terceiros, e sem prejuízo da emissão de certidão pela secretaria, o solicitador de execução identifica-se com o recibo de entrega do requerimento executivo em que tenha aposto a sua assinatura ou com a apresentação da notificação referida no n.º 2 do artigo 811.º-A.

Artigo 809.º

Juiz de execução

- 1 Sem prejuízo do poder geral de controlo do processo e de outras intervenções especificamente estabelecidas, compete ao juiz de execução:
 - a) Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar;
 - b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;
 - c) Julgar a reclamação de acto do agente de execução, no prazo de cinco dias;
 - d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias.
- 2 Quando o requerimento da parte seja manifestamente injustificado, pode o juiz aplicar multa.

Subtítulo II

Da execução para pagamento de quantia certa

CAPÍTULO ÚNICO

Do processo comum

SECÇÃO I

Fase introdutória

Artigo 810.º

Requerimento executivo

- 1 O requerimento executivo, dirigido ao tribunal de execução, é assinado pelo mandatário constituído ou, não sendo o patrocínio obrigatório e não tendo o exequente constituído mandatário, pelo próprio exequente.
- 2 O requerimento executivo consta de modelo aprovado por decreto-lei.
- 3 O requerimento executivo deve conter os seguintes elementos, além dos referidos nas alíneas b), c), e)

- e f) do n.º 1 do artigo 467.º, bem como na alínea c) do n.º 1 do artigo 806.º:
 - a) Indicação do fim da execução;
 - Exposição sucinta dos factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo;
 - c) Liquidação da obrigação, nos termos do n.º 1 do artigo 805.º, e escolha da prestação, quando ela caiba ao credor;
 - d) Indicação, sempre que possível, do empregador do executado, das contas bancárias de que o executado seja titular e dos seus bens, bem como dos ónus e encargos que sobre estes incidam;
 - e) Designação do solicitador de execução, nos termos do n.º 2 do artigo 808.º;
 - f) Pedido de dispensa da citação prévia do executado, nos termos do n.º 2 do artigo 812.º-B.
- 4 Sem prejuízo da apresentação de outros documentos, o requerimento executivo deve, além do referido no n.º 3 do artigo 467.º, ser acompanhado do título executivo e dos documentos ou títulos que tenha sido possível obter relativamente aos bens penhoráveis indicados.
- 5 Na indicação dos bens a penhorar, deve o exequente, tanto quanto possível:
 - a) Quanto aos prédios, indicar a sua denominação ou número de polícia, se os tiverem, ou a sua situação e confrontações, o artigo matricial e o número da descrição, se estiverem descritos no registo predial;
 - b) Quanto aos móveis, designar o lugar em que se encontram e fazer a sua especificação;
 - c) Quanto aos créditos, declarar a identidade do devedor, o montante, a natureza e a origem da dívida, o título de que constam, as garantias existentes e a data do vencimento;
 - d) Quanto aos direitos a bens indivisos, indicar o administrador e os comproprietários, bem como a quota-parte que neles pertence ao executado.
- 6 A designação do solicitador de execução fica sem efeito se ele não declarar que a aceita, no próprio requerimento executivo ou em requerimento avulso a apresentar no prazo de cinco dias.

Artigo 811.º

Recusa do requerimento

- 1—A secretaria recusa receber o requerimento quando:
 - a) N\u00e3o conste do modelo ou omita algum dos requisitos impostos pelo n.º 3 do artigo 810.º;
 - b) Não seja apresentado o título executivo ou seja manifesta a insuficiência do título apresentado;
 - c) Se verifique omissão prevista nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 do artigo 474.º
- 2 Do acto de recusa cabe reclamação para o juiz, cuja decisão é irrecorrível, salvo quando se funde na insuficiência do título ou na falta de exposição dos factos.
- 3 O exequente pode apresentar outro requerimento executivo ou o documento em falta nos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou à notificação da decisão judicial que a confirme, considerando-se o

novo requerimento apresentado na data em que o primeiro tenha sido apresentado em juízo.

Artigo 811.º-A

Designação do solicitador de execução pela secretaria

- 1 Não tendo o exequente designado o solicitador de execução ou ficando a designação sem efeito, é esta feita pela secretaria, segundo a escala constante da lista informática para o efeito fornecida pela Câmara dos Solicitadores.
- 2 O solicitador de execução designado nos termos do número anterior é notificado pela secretaria da sua designação.

Artigo 811.º-B

Aperfeiçoamento do requerimento executivo

(Revogado).

Artigo 812.º

Despacho liminar e citação prévia

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 812.º-A, o processo é concluso ao juiz para despacho liminar.
- 2 O juiz indefere liminarmente o requerimento executivo quando:
 - a) Seja manifesta a falta ou insuficiência do título e a secretaria não tenha recusado o requerimento;
 - b) Ocorram excepções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso;
 - c) Fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda que ao juiz seja lícito conhecer.
- 3 É admitido o indeferimento parcial, designadamente quanto à parte do pedido que exceder os limites constantes do título executivo.
- 4 Fora dos casos previstos no n.º 3, o juiz convida o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 265.º
- 5 Não sendo o vício suprido ou a falta corrigida dentro do prazo marcado, é indeferido o requerimento executivo.
- 6 Quando o processo deva prosseguir e, no caso do n.º 2 do artigo 804.º, o devedor deva ser ouvido, o juiz profere despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução.
- 7 A citação é previamente efectuada, sem necessidade de despacho liminar:
 - a) Quando, em execução movida apenas contra o devedor subsidiário, o exequente não tenha pedido a dispensa da citação prévia;
 - b) No caso do n.º 4 do artigo 805.º;
 - c) Nas execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo contraído para aquisição de habitação própria hipotecada em garantia.

Artigo 812.º-A

Dispensa do despacho liminar

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 2, não tem lugar o despacho liminar nas execuções baseadas em:
 - a) Decisão judicial ou arbitral;
 - Requerimento de injunção no qual tenha sido aposta a fórmula executória;
 - Documento exarado ou autenticado por notário, ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, desde que:
 - O montante da dívida não exceda a alçada do tribunal da relação e seja apresentado documento comprovativo da interpelação do devedor, quando tal fosse necessário ao vencimento da obrigação;
 - Excedendo o montante da dívida a alçada do tribunal da relação, o exequente mostre ter exigido o cumprimento por notificação judicial avulsa;
 - d) Qualquer título de obrigação pecuniária vencida de montante não superior à alçada do tribunal da relação, desde que a penhora não recaia sobre bem imóvel, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre eles incida ou quinhão em património que os inclua.
 - 2 Há, porém, sempre despacho liminar:
 - a) Nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário, em que o exequente tenha requerido que a penhora seja efectuada sem prévia citação do executado;
 - b) No caso do n.º 2 do artigo 804.º
- 3 Nas execuções dispensadas de despacho liminar, o funcionário judicial deve suscitar a intervenção do juiz quando:
 - a) Duvide da suficiência do título ou da interpelação ou notificação do devedor;
 - b) Suspeite que se verifica uma das situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 812.º;
 - c) Pedida a execução de sentença arbitral, duvide de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular.

Artigo 812.º-B

Dispensa da citação prévia

- 1 Fora dos casos referidos no n.º 7 do artigo 812.º, a penhora é efectuada sem citação prévia do executado quando não há lugar a despacho liminar.
- 2 Nas execuções em que tem lugar despacho liminar, bem como nas movidas contra o devedor subsidiário, o exequente pode requerer que a penhora seja efectuada sem a citação prévia do executado, tendo para o efeito de alegar factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e oferecer de imediato os meios de prova.
- 3 No caso previsto no número anterior, o juiz, produzidas as provas, dispensa a citação prévia do executado

quando se mostre justificado o alegado receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo; a dispensa tem sempre lugar quando, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado.

4 — Ocorrendo especial dificuldade em a efectuar, designadamente por ausência do citando em parte certa, o juiz pode dispensar a citação prévia, a requerimento superveniente do exequente, quando, nos termos do número anterior, a demora justifique o justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito.

SECÇÃO II

Oposição à execução

Artigo 813.º

Oposição à execução e à penhora

- 1 O executado pode opor-se à execução no prazo de 20 dias a contar da citação, seja esta efectuada antes ou depois da penhora.
- 2 Com a oposição à execução cumula-se a oposição à penhora que o executado, que antes dela não tenha sido citado, pretenda deduzir, nos termos do artigo 863.º-A.
- 3 Quando a matéria da oposição seja superveniente, o prazo conta-se a partir do dia em que ocorra o respectivo facto ou dele tenha conhecimento o opoente.
- 4 Não é aplicável à oposição o disposto no n.º 2 do artigo 486.º

Artigo 814.º

Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença

Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:

- a) Inexistência ou inexequibilidade do título;
- b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução;
- c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento;
- falta ou nulidade da citação para a acção declarativa quando o réu não tenha intervindo no processo;
- é) Încerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução;
- f) Caso julgado anterior à sentença que se executa;
- g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento. A prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio;
- h) Tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transacção, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses actos.

Artigo 815.º

Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral

São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral não só os previstos no artigo ante-